

Artigos originais

Da natureza (da água) e dos direitos: os rios enquanto sujeitos de direito

Of the nature (of water) and rights: the rivers as subjects of law



Ilana Mara Borges Barreto dos Santos¹



Thiago Henrique Costa Silva²

Resumo: Este artigo contrapôs a visão antropocêntrica predominante no debate ambiental às vertentes ecocêntricas, com destaque para a posição fisiocêntrica adotada pelo constitucionalismo equatoriano e colombiano. A pesquisa buscou responder como a natureza pode ser acomodada na racionalidade jurídica contemporânea e qual seria a relação entre os direitos da natureza e os direitos humanos. O objetivo geral foi analisar as implicações do reconhecimento jurídico de rios como sujeitos de direitos para superar o paradigma antropocêntrico. Os objetivos específicos incluíram discutir os direitos da natureza como categoria de análise, examinar os fundamentos jurídicos das decisões sobre os rios Vilcabamba e Atrato, e avaliar os impactos dessas decisões no planejamento estatal, proteção ambiental e defesa dos direitos das populações locais. A metodologia, de abordagem qualitativa, utilizou revisão de literatura e análise documental sobre os marcos legislativos e jurisprudenciais dos casos selecionados. O estudo destacou que o

¹ Doutoranda em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Goiás (UFG), na linha de pesquisa “Sustentabilidade e Ambiente”; Mestra em História pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO), na linha de pesquisa “Patrimônio Cultural e Território”; Graduada em Fonoaudiologia (PUC-GO); Graduanda em Direito pela Universidade Salgado de Oliveira (UNIVERSO); Especialista em Direito Público, com ênfase em Gestão Pública para o Ensino no Magistério Superior, pela Faculdade Damásio. Analista Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) desde 2015. Já foi Encarregada de Escrivania em Substituição na 22a Vara Cível da comarca de Goiânia-GO (2016-2018) e Encarregada de Escrivania na 6a Vara Cível da comarca de Goiânia-GO (2018-2022). Tutora da Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (EJUG) desde 2022. E-mail: ilana.mara@hotmail.com

² Doutor em Agronegócio pela Universidade Federal de Goiás. Doutorando e mestre em Direito Agrário pela UFG. Graduado em Direito (UFG) e Economia (IESB). Perito Criminal e Professor na Universidade Estadual de Goiás. Bolsista FAPEG. Pesquisador e Extensionista. E-mail: thiagocostasilva@ueg.br.

reconhecimento dos direitos dos rios reflete uma transição paradigmática inspirada pela cosmovisão andina e pelo conceito de *buen vivir*, mas enfrenta desafios práticos relacionados à implementação das decisões judiciais e à efetivação das reparações ambientais. Apesar disso, os casos analisados representam precedentes importantes para a consolidação de um direito ecológico na América Latina.

Palavras-chave: Cosmovisão andina. Ecocentrismo. *Buen vivir*. Direitos da natureza. Direito Ambiental.

Abstract: This article contrasted the anthropocentric perspective predominant in environmental debates with ecocentric approaches, emphasizing the physiocentric position adopted by Ecuadorian and Colombian constitutionalism. The research aimed to address how nature can be accommodated within contemporary legal rationality and what the relationship between the rights of nature and human rights might be. The general objective was to analyze the implications of legally recognizing rivers as subjects of rights to overcome the anthropocentric paradigm. The specific objectives included discussing the rights of nature as an analytical category, examining the legal foundations of decisions involving the Vilcabamba and Atrato rivers, and assessing the impacts of these decisions on state planning, environmental protection, and the defense of local populations' rights. The methodology, based on a qualitative approach, utilized literature review and documentary analysis of legislative and jurisprudential frameworks related to the selected cases. The study highlighted that recognizing the rights of rivers reflects a paradigmatic shift inspired by the Andean cosmovision and the concept of *buen vivir* but faces practical challenges concerning the implementation of judicial decisions and the enforcement of environmental reparations. Nevertheless, the analyzed cases represent significant precedents for the consolidation of ecological law in Latin America.

Keywords: Andean cosmovision. Ecocentrism. *Buen vivir*. Rights of nature. Environmental law.

Submetido em: 25 de janeiro de 2025

Aceito em: 24 de fevereiro de 2025

1 Introdução

A substituição da visão integradora e inseparável entre humanaidade e natureza pela ideia de supremacia daquela em relação a esta³ se consolidou com a Revolução Industrial e com o fortalecimento do sistema capitalista, a partir do século XIX, ganhando forma sob os fundamentos da economia clássica, passando a refletir uma ética antropocêntrica, que vê a natureza como um recurso a ser explorado para satisfazer as necessidades humanas (Câmara; Fernandes, 2018).

Desde então, o Direito Ambiental ocidental, incluindo o brasileiro, adota predominantemente uma perspectiva antropocêntrica. No entanto, movimentos constitucionalistas na América do Sul, como os que redundaram na Constituição do Equador, de 2008 (Ecuador, 2011), introduziram um novo paradigma⁴ ao reconhecer os direitos da natureza e o conceito de *buen vivir*⁵, inspirado pela cosmovisão dos povos indígenas andinos, que defendem uma convivência harmoniosa entre humanos e meio ambiente (Maliska; Moreira, 2017; Câmara; Fernandes, 2018).

O ecocentrismo oferece, assim, uma perspectiva fundamentalmente diferente, atribuindo valor intrínseco à natureza, independentemente de seu uso para a humanidade. Esse paradigma se divide em biocentrismo, que valoriza todos os seres vivos, e fisiocentrismo, que inclui elementos naturais como água, ar, rochas e clima (Maliska; Moreira, 2017).

O reconhecimento jurídico dos rios Vilcabamba, no Equador, e Atrato, na Colômbia, como sujeitos de direitos, desafia o paradigma antropocêntrico predominante. Essas decisões, proferidas pelas Cortes equatoriana e colombiana, refletem as cosmovisões

3 Desde os primeiros registros da presença humana no planeta, seja por meio de artes rupestres, hieróglifos ou alfabetos das civilizações antigas, a relação entre o homem e a natureza evoluiu significativamente. Inicialmente marcada por ilustrações figurativas nas cavernas, que refletiam uma vida centrada na caça, essa relação progrediu ao longo do tempo para registros mais avançados, evidenciando não apenas o domínio sobre outras espécies, mas também a subjugação do meio ambiente (Maliska; Moreira, 2017).

4 Conforme Kuhn (2009), paradigmas são modelos ou padrões dominantes (conjuntos de práticas, crenças, valores, métodos) que guiam a pesquisa e definem a ciência em um determinado período.

5 O paradigma *buen vivir/vivir bien* vai além de um conceito estático. É uma maneira de viver que busca promover respeito, harmonia e equilíbrio no cotidiano. Internalizar esse paradigma implica uma ruptura com o antropocentrismo dominante, onde o ser humano é visto como o único detentor de subjetividade ativa e passiva, capaz de contrair obrigações e defender-se de danos (Câmara; Fernandes, 2018).

andinas de *buen vivir* e *Pachamama* (natureza) e sugerem uma transição para um novo paradigma civilizatório. O presente artigo analisa esses dois acontecimentos, destacando um precedente significativo no Direito Internacional e uma tendência emergente de superar o antropocentrismo.

A partir desses casos, a pesquisa circundou os seguintes dilemas: qual é o lugar da natureza e como acomodá-la na racionalidade jurídica contemporânea, sobretudo a partir das experiências que consagram os direitos da natureza? A pesquisa qualitativa, guiada pelos métodos histórico e dialético; incluiu revisão de literatura; análise documental, e centrou-se em estudo de casos, com enfoque nos dois primeiros reconhecimentos de rios enquanto sujeitos de direito na realidade latino-americana (os casos Vilcabamba e Atrato, marcos histórico-jurídicos a partir da cosmovisão andina).

De forma geral, discutiu-se as interfaces entre direitos humanos e direitos da natureza, com ênfase nos caminhos para a efetivação deste. Especificamente, buscou-se entender os direitos da natureza como categoria de análise e fundamento das decisões jurídicas, mediante exame dos casos que reconheceram os rios enquanto sujeitos, e quais as respectivas consequências para o sistema de proteção de direitos.

Para tanto, o artigo foi estruturado em três seções. Na primeira, intitulada “À montante: os direitos da natureza em debate”, discute-se o panorama teórico sobre a relação entre sociedade e natureza, com foco nas críticas ao paradigma antropocêntrico e na emergência do ecocentrismo, além de analisar o papel do direito no reconhecimento da natureza como sujeito. A segunda seção, “No curso: os caminhos da água enquanto direitos humanos”, aborda a evolução histórica e normativa do direito humano à água, destacando os instrumentos internacionais e o papel das Constituições latino-americanas no reconhecimento do direito à água e aos bens naturais.

Por fim, a terceira seção, “À jusante: os rios Atrato e Vilcabamba são sujeitos de direitos”, analisa em profundidade os dois casos emblemáticos que marcaram a história do reconhecimento jurídico de rios como sujeitos de direitos, evidenciando as fundamentações legais, os impactos e os desafios relacionados à implementação prática das decisões judiciais. Essa divisão busca articular as bases teóricas, normativas e práticas do tema em questão.

2 À montante: os direitos da natureza em debate

A natureza pode ser abordada de várias maneiras por diferentes atores. Em razão disso, destaca-se a importância do lugar para a análise de questões de desenvolvimento, cultura e meio ambiente, bem como para a imaginação de novos contextos de política, conhecimento e identidade, visto que sua defesa pode estar associada a diversos grupos – desde ativistas de movimentos sociais até arqueólogos históricos, antropólogos ecológicos, psicólogos ambientalistas e ecólogos (Escobar, 2005).

Nesse sentido, Escobar (2005) destaca como a hibridização cultural⁶ na América Latina tem sido importante na análise dos discursos das diferenças culturais, ecológicas e econômicas no contexto de globalização e desenvolvimento. Modelos locais da natureza, embora variem amplamente entre diferentes grupos, frequentemente compartilham certas características, revelando uma visão complexa da vida social, onde o mundo natural não está separado do mundo social, mas integrado a ele, mediante conexões complexas entre sistemas simbólico-culturais e relações produtivas. Por conseguinte, um modelo local da natureza pode

⁶ Néstor García Canclini, em seu livro *Culturas Híbridas* (1989), conceitua a hibridização cultural como um processo de mistura e interação que resulta na criação de novas formas culturais. Ele argumenta que, na modernidade, as culturas não existem mais como entidades isoladas e puras, mas estão em constante diálogo e troca, influenciando-se mutuamente. Assim, repensa a heterogeneidade da América Latina como uma complexa articulação entre tradições e modernidades (diversas e desiguais), onde coexistem múltiplas lógicas de desenvolvimento. A hibridização, portanto, é um fenômeno complexo que não apenas une, mas também transforma as culturas, criando novas formas de expressão e organização social (Canclini, 1989).

incluir categorizações – como o que é humano *versus* o que não é humano, o doméstico *versus* o selvagem, e distinções entre o produzido pelos humanos e o que é natural (Escobar, 2005).

Na modernidade⁷, o desenvolvimento econômico e a ciência prometeram aprimorar a natureza, mas acabaram confinando-a, criando a ilusão de que é possível viver separado dela (Marés, 2017). A destruição ambiental sempre existiu, mas a consciência dos riscos das atividades humanas é recente, emergindo somente a partir do século XX (Marés, 2017), quando a proteção da natureza se tornou uma preocupação global e os problemas ambientais começaram a ganhar destaque (Mendonça; Mamed; Almeida, 2023).

Conforme Santos (2006), a dominação humana da natureza, por meio da exploração irracional dos bens, denominados recursos naturais, contribuiu significativamente para a crise ambiental global. O ser humano criou seu próprio ambiente, expulsando violentamente a natureza, que responde com catástrofes, acarretando uma crise ambiental presente em eventos como enchentes, secas, furacões, pandemias, e mudanças climáticas (Marés, 2017). Diante do aumento populacional e do desenvolvimento econômico, surgiu uma demanda crescente pelo manejo adequado dos bens naturais, destacando-se a água como elemento crucial (Marques Júnior, 2016). A percepção equivocada da abundância da natureza enquanto recurso, especialmente da água, levou a julgamentos irreais sobre sua disponibilidade finita (Ribeiro, 2008; Barlow, 2001; Souza Filho, 2021). Diante desse cenário, é crucial destacar a importância dos direitos à água, em que diversas formas de exploração de terra e água geram territorialidades distintas e conflitos.

Em que pese a existência de diversas medidas e tratados internacionais, os desafios ambientais persistem, evidenciados pelo esgotamento progressivo dos bens naturais (Mendonça; Mamed;

⁷ Conforme Canclini (1989, p. 31), a modernidade pode ser entendida a partir de quatro movimentos principais: a) um *projeto emancipador*, que envolve a secularização da cultura, a produção autoexpressiva e a racionalização social, promovendo o individualismo nas grandes cidades; b) um *projeto expansivo*, que busca estender o conhecimento e a posse da natureza, impulsivado pelo lucro no capitalismo e pelo avanço científico e industrial; c) um *projeto renovador*, que foca na melhoria contínua e na inovação, além de reformular os símbolos desgastados pelo consumo massificado; e d) um *projeto democratizador*, que confia na educação e na difusão da cultura para promover uma evolução racional e moral.

Almeida, 2023). Para Pompeia e Marques (2021), não há justificativa científica, filosófica ou política para a arrogância humana de se considerar excepcional na cadeia da vida. Eles destacam que nossa sobrevivência depende do ecossistema, sugerindo que o direito humano é apenas um aspecto do direito da natureza.

A crise da biodiversidade e a emergência climática destacam a necessidade de mudar a concepção dominante da relação entre sociedade e natureza. Nesse sentido, Isaguirre-Torres e Andrade (2023) defendem a necessidade de uma abordagem democrática e participativa para entender os direitos da natureza e o papel do Estado na criação e implementação de políticas públicas socioambientais.

Conforme Ost (1997), a distinção entre sujeito e objeto, fundamental para a modernidade, não é adequada para a realidade interativa do meio ambiente, pois a interação entre homem e ambiente não se encaixa bem nesses conceitos. Ele destaca os limites dos métodos jurídicos tradicionais, como apropriação, contratualização ou regulamentação. Além disso, defende que a distinção entre esfera pública e privada também deve ser superada para tratar adequadamente as questões ambientais.

Diante disso, o autor explica que é necessário imaginar um estatuto jurídico do meio ambiente que esteja à altura do paradigma ecológico, caracterizado pela globalidade (“tudo constitui sistema na natureza”) e complexidade. Esse regime jurídico deve ser pertinente ao caráter dialético da relação homem-natureza, evitando a redução dessa interação a um domínio unilateral. Um estatuto do meio ambiente que confere forma jurídica ao conceito de desenvolvimento sustentável deve orientar modos de produção e consumo para preservar a regeneração dos bens naturais e manter os ciclos, processos e equilíbrio locais e globais essenciais à vida (Ost, 1997, p. 351).

Nesse sentido, Garcia (2014) ressalta a importância do diálogo multidisciplinar entre o Direito e as outras ciências para solucio-

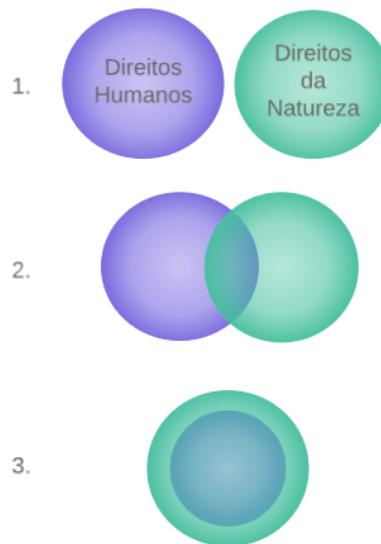
nar questões ambientais. O autor sugere que a complexidade dos direitos humanos requer uma perspectiva construtivista, considerando os direitos humanos como discursos que variam conforme o sistema que os observa e molda.

Isaguirre-Torres e Andrade (2023) destacam o movimento de constitucionalização dos direitos ambientais, ligado aos direitos humanos, pelo qual a América do Sul passa desde a década de 1970. Os autores explicam que, entre 1980 e 1990, ocorreram reformas nos marcos legais ambientais de quase todos os países sul-americanos, promovendo a tutela da natureza como um bem fundamental, mas ainda não como sujeito de direitos. Esclarecem que, apesar da inclusão do direito ambiental em suas constituições, o extrativismo continuou a ameaçar a natureza nesses países. Diante disso, surgiram processos constitucionais na Bolívia, Venezuela e Equador, que propuseram mudanças nas relações entre homem e natureza, incluindo discussões sobre os direitos da natureza.

Observa-se, pelo exposto, uma mudança no pensamento científico, moral, filosófico e político, que interpreta os direitos humanos de diferentes maneiras em relação aos direitos da natureza. Os direitos humanos, portanto, são vistos ora como totalmente separados, ora como complementares, e ora como uma espécie (subconjunto) dentro da categoria mais ampla dos direitos da natureza, considerando-se a humanidade como parte integrante desta.

Assim, a mudança na percepção dos direitos humanos em relação aos direitos da natureza reflete uma transformação de pensamento, que vai desde a separação completa entre homem e natureza (1), passando por um domínio unilateral violento (2), até a percepção atual de que os direitos humanos são parte dos direitos da natureza (3) (Figura 1).

Figura 1 – Mudança de percepção na relação entre direitos humanos e direito da natureza.



Fonte: Elaborado pelos autores, 2024.

Nesse cenário, a tentativa recente de personificação da natureza busca reconhecer-lhe direitos por si só, e não somente enquanto recursos para benefício humano, o que mostra uma transformação no pensamento contemporâneo, ao estender o conceito de direitos aos que não podem reivindicá-los diretamente.

Dante dessa mudança, surgem novas formas de ver e solucionar conflitos ambientais. No que tange à água, recorte temático deste artigo, sabe-se que, tradicionalmente, o Estado tem a responsabilidade de garantir seu acesso⁸ por meio de políticas públicas eficazes, especialmente para aqueles em situação de vulnerabilidade (Soares, 2020). Desse modo, a prática de distribuição desigual da água em âmbito global exige políticas nacionais e internacionais para seu gerenciamento equitativo (Rocha; Khoury; Damasceno, 2018).

A água continua subestimada, resultando em usos inadequados, o que acarreta uma crescente preocupação mundial (Barreiro, 2017). Por conseguinte, o reconhecimento dos direitos humanos,

⁸ O acesso à água não se limita à oferta contínua e suficiente para necessidades básicas, mas também exige qualidade e distribuição adequadas (Barreiro, 2017).

incluso o direito à água, tem sido impulsionado por lutas históricas contra opressões, destacando a necessidade de uma mudança ética no consumo hídrico (Soares, 2020). Assim, a água, essencial para os âmbitos social, cultural, ambiental, político e econômico, requer a participação ativa de diversos segmentos da sociedade, somados a uma concepção disruptiva do direito, para sua preservação e conservação (Silva; Silva; Ribeiro, 2023).

Diante do exposto, tendo em vista que a construção da água enquanto direito encontra-se em disputa, nas próximas seções será feito um recorte em relação ao direito humano à água, mediante análise de como esse elemento insurge nos documentos internacionais que consolidam os direitos humanos, especialmente no que tange ao reconhecimento de rios enquanto sujeitos de direitos.

3 No curso: os caminhos da água enquanto direitos humanos

A partir do século XVIII, as discussões sobre direitos humanos se intensificaram, resultando em documentos como a Declaração de Independência dos EUA (1776), a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Estes documentos, influenciados pelo liberalismo e jusnaturalismo, têm limitações e refletem contextos históricos específicos (Pompeia; Marques, 2021).

Embora a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) seja importante, ela enfrenta várias críticas, tais como: a) ausência de força jurídica obrigatória e de mecanismos de aplicação, carecendo da boa vontade dos países⁹; b) reflexo de um modelo ocidental de democracia liberal e de bem-estar social, que pode não se adequar a todas as culturas e contextos políticos; c) enfoque nos direitos de primeira (civis e políticos) e segunda geração

⁹ Para Crawford (2012), a soberania estatal não se esgota com o reconhecimento de direitos humanos. Mesmo quando um Estado viola suas obrigações, ele mantém a prerrogativa de implementar a decisão adversa, exercendo sua responsabilidade. Como os tratados de direitos humanos, em regra, não detalham a conduta exigida, cabe ao Estado decidir como cumpri-los. Assim, os direitos humanos qualificam, mas não substituem a soberania, e, paradoxalmente, reforçam o domínio estatal ao focarem na conformidade dos Estados.

(econômicos, sociais e culturais), sendo a ausência de menção aos direitos ambientais uma crítica significativa, dada sua crescente relevância¹⁰.

Atualmente, a ciência não reconhece um direito “natural” humano que endosse desrespeitar as leis dos ecossistemas. Mesmo assim, mantém-se viva a visão antropocêntrica do direito ambiental. As relações sociais, marcadas por novos fundamentalismos e violência global, questionam a eficácia das técnicas jurídicas que moldam o ser humano como objeto do poder e do direito (Pompeia; Marques, 2021).

No âmbito internacional, a competição por bens naturais essenciais, como a água, é uma grande preocupação. Historicamente, o acesso à água não foi reconhecido como um direito humano essencial, mas debates globais e instrumentos internacionais abordaram a questão (Barreiro, 2017). Devido ao seu valor vital e finitude, a água passou de “coisa sem dono” a “bem comum”, levando a uma abordagem jurídica dos valores socioambientais e econômicos atribuídos à água (D'Isep, 2019), com instrumentos internacionais fundamentais para o reconhecimento, ainda que informal, do direito humano a esse recurso natural (Quadro 1).

Quadro 1 – Principais tratados internacionais que reconhecem o direito humano à água, de maneira implícita ou explícita.

| Instrumento | Conteúdo |
|---|---|
| Conferência das Nações Unidas sobre Águas, realizada em <i>Mar del Plata</i> , Argentina, em março de 1977. | Primeiro encontro especializado da ONU para tratar sobre os problemas da água. Seu Plano de Ação foi considerado o mais completo documento referencial sobre recursos hídricos, até a elaboração do capítulo específico sobre a água da Agenda 21, por já reconhecer o conteúdo do direito humano à água , além de estabelecer metas para garantia de acesso à água e ao saneamento para toda a população em 1990. |

¹⁰ A *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, 1948, inaugurou o direito internacional dos direitos humanos e consolidou a concepção contemporânea, que integra direitos civis e políticos – desenvolvidos desde o século XVIII – com direitos sociais, econômicos e culturais – impulsionados pelos movimentos operários dos séculos XIX e XX (Trindade, 2011). Desse modo, os direitos humanos ganharam destaque internacional com a *Declaração Universal*, enquanto o direito ambiental, como direito humano, sobreveio, especialmente, após a *Conferência de Estocolmo*, em 1972 (Portela, 2013), sendo a *Carta Africana de Direitos do Homem e dos Povos*, de 1981, o primeiro instrumento internacional a reconhecer o direito ao meio ambiente equilibrado enquanto direito humano. Em 1988, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos também adotou esse direito no *Protocolo de São Salvador*, no artigo 11 (Carvalho, 2011). Por conseguinte, vê-se que a agenda ambiental só se tornou prioridade para a comunidade internacional após a ECO-92, em 1992, quando a maioria dos tratados de direitos humanos dos Sistemas Global e Interamericano já havia sido estabelecida (Portela, 2013).

| | |
|--|---|
| Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher [CEDAM], aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18 de dezembro de 1979. | Estabeleceu um conjunto de objetivos, dentre os quais se destaca o dever de o Estado assegurar às mulheres condições de vida adequadas, em especial, nas esferas da habitação, dos serviços sanitários, da eletricidade e do <i>abastecimento de água</i> . No Brasil, nos termos do que dispõe o Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002, a Convenção promove a não-discriminação das mulheres nas zonas rurais, pela exigência de serviços de água e esgoto adequados. |
| Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989. | Foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro em 21 de novembro de 1990, pelo Decreto nº 99.710, o qual determina aos Estados a realização de esforços para assegurar que nenhuma criança seja privada de serviços sanitários, em especial, do fornecimento de água potável , com tecnologias apropriadas e de saneamento. |
| Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente e o Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em 1992 (Eco-92 ou Rio-92). | Neste evento foi aprovada a Resolução A/RES/47/193, a qual declarou o dia 22 de março de cada ano como o Dia Mundial da Água. Um de seus principais resultados foi a aprovação da Agenda 21, a qual incentivou o estabelecimento de compromissos pelos Estados para a realização de políticas públicas que proporcionassem o acesso aos serviços de água e saneamento aos pobres, com foco na redução das doenças relacionadas com a água. |
| Comentário Geral nº 15, de 2002, de lavra do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CESCR), divisão do Conselho Econômico e Social da ONU. | Documento não-normativo, que se apresenta como um verdadeiro divisor de águas, ao afirmar que o direito humano à água é indispensável para a vida digna e pré-requisito para o gozo dos demais direitos humanos. Ademais, afirma que a água não deve ser tratada como um bem econômico, mas como um bem sociocultural, que deve ser cuidado de forma sustentável. |
| Resolução da Assembleia Geral da ONU A/RES/64/292, realizada em julho de 2010. | Clímax do processo de afirmação do direito humano à água e ao saneamento. A normativa consagra o reconhecimento do direito à água (potável, segura e limpa) e ao saneamento como direitos humanos essenciais ao pleno gozo da vida e de todos os direitos humanos (item 136), bem como convoca os países e organizações a coordenarem iniciativas em prol da redução do déficit de acesso à água (item 237). |

| | |
|---|--|
| Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20), ocorrida em 2012. | Na declaração final da Conferência (denominada O futuro que queremos), há uma seção dedicada à água e ao saneamento, na qual foi reconhecido que a água está no núcleo do desenvolvimento sustentável, tendo sido reafirmados os compromissos assumidos em relação à implementação do direito humano à água potável e segura e ao saneamento. |
| Agenda 2030, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2015. | Pacto global assinado por 193 Estados-membros da ONU, o qual instituiu 169 metas, distribuídas em 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), dentre os quais se destaca o ODS de nº 6, que visa a garantir a disponibilidade e a gestão sustentável de água e saneamento para todos. Na ocasião, a água e o saneamento foram reconhecidos como direitos humanos interdependentes, porém autônomos. Destaca-se que o Brasil, internamente, acrescentou 8 metas nos indicadores dos ODS's, totalizando 175 metas nacionais. |

Fonte: Elaborado pelos autores (2024), com adaptação de Barreiro (2017), Carvalho, Rosa e Miranda (2020), Melo (2018) e Soares (2020).

Conforme visto, a água só foi reconhecida, parcialmente, como direito humano, quanto a sua potabilidade, em 2010, pela ONU, em documento não vinculativo, do tipo *soft law*. No entanto, grandes corporações continuam a buscar sua privatização, desafiando a sustentabilidade (Barreiro, 2017; Melo, 2018). A América do Sul, com suas vastas reservas hídricas, enfrenta desafios na gestão da água devido a disparidades econômicas e sociais (Melo, 2018), mas autores latino-americanos defendem uma nova visão jurídica da água, reconhecendo os direitos da natureza (Câmara; Fernandes, 2018).

Nesse cenário, o Constitucionalismo Latino-Americano propõe que a natureza seja reconhecida como sujeito de direito, inspirando uma abordagem jurídica mais ecocêntrica. A Constituição Equatoriana, de 2008, por exemplo, estabelece direitos da natureza, enquanto a boliviana delega essa tarefa ao legislador infra-constitucional (Mendonça; Mamed; Almeida, 2023). Alguns países sul-americanos, como Uruguai, Bolívia e Equador, incorporaram

o direito à água em suas Constituições, reconhecendo a proteção dos bens hídricos e os direitos da natureza (Carvalho; Rosa; Miranda, 2020).

Todavia, conforme Mendonça, Mamed e Almeida (2023), para uma proteção ambiental eficaz na América Latina, é necessário superar paradigmas antropocêntricos e adotar um constitucionalismo que promova justiça e equidade social, reconhecendo o valor intrínseco da natureza. A análise de casos emblemáticos, como os rios Vilcabamba, no Equador, e Atrato, na Colômbia, pode ilustrar os efeitos de se reconhecer os direitos da natureza.

4 À jusante: os rios Atrato e Vilcabamba são sujeitos de direitos

Conforme visto, o direito ambiental, em regra, adota uma perspectiva antropocêntrica, em que a natureza é vista como um recurso secundário a ser utilizado na produção econômica para satisfazer exclusivamente às necessidades humanas (Maliska; Moreira, 2017). Desse modo, atribui-se à crise ecológica e civilizatória atual a adoção da percepção distorcida do papel humano no universo, o que resulta em relações de exploração e desigualdade entre diferentes povos e espécies (Câmara; Fernandes, 2018).

Na contramão do modelo antropocêntrico, destacam-se dois casos emblemáticos de judicialização de conflitos em que as partes requerentes não foram seres humanos, mas, sim, rios. Isso foi possível devido à visão da natureza enquanto sujeito de direitos pelos ordenamentos jurídicos equatoriano e colombiano. Diante disso, vê-se um desafio ao paradigma moderno, na medida em que houve uma reorientação das relações entre ser humano e natureza nas ordens jurídicas estabelecidas.

4.1 O caso do rio Vilcabamba, no Equador

No contexto de crítica ao modelo ocidental-eurocêntrico e ao multiculturalismo, destaca-se um caso pioneiro de judicialização

em que a parte requerente não era um ser humano, mas sim o rio Vilcabamba. Essa possibilidade decorre de uma nova compreensão das relações entre humanidade e natureza, alinhada à visão da ecologia profunda, que combina a preservação ambiental com a atribuição de direitos à natureza como sujeito, em um paradigma multicultural e pluralista (Maliska; Moreira, 2017).

A Constituição Equatoriana de 2008 (Ecuador, 2011) adota uma postura pluralista ao integrar diversas culturas locais, rompendo com a dominação colonialista europeia e rejeitando a visão antropocêntrica típica do capitalismo. Os *derechos de la naturaleza* e o conceito de *buen vivir*¹¹, consagrados nesse texto constitucional, emergem como alternativas ao paradigma consumista, que explora intensamente os bens naturais, ameaçando a sobrevivência humana e ambiental (Maliska; Moreira, 2017).

O primeiro *leading case* que operacionalizou os direitos da natureza ocorreu no Equador, por meio de uma ação judicial iniciada em 2010 e decidida em 2011, respaldada pela Constituição de 2008, que reconhece a natureza, ou *Pachamama*, como sujeito de direitos, permitindo ao rio Vilcabamba adquirir personalidade jurídica. Nesse contexto, a cosmovisão dos povos andinos foi, pela primeira vez, utilizada como base para fundamentar uma ação judicial, consolidando a relevância do caso (Moraes, 2013; Câmara; Fernandes, 2018).

Durante a construção de uma estrada em 2008, entulhos foram despejados no leito do rio, causando danos ambientais significativos ao ecossistema e às comunidades humanas nas margens. Por meio de uma *Acción de Protección*, medida legal inovadora, o rio foi representado em tribunal por dois estrangeiros, Richard Frederick Wheeler e Eleanor Geer Huddle, proprietários de terras ao longo

¹¹ O movimento delineado pela Constituição do Equador de 2008, refletido no conceito holístico de *buen vivir* (bem viver), não apenas atribui personalidade jurídica à natureza, mas também incorpora a convivência multicultural e pluralista entre os homens. O *buen vivir* surge como alternativa ao modelo antropocêntrico-mecanicista, apesar da dificuldade de plena incorporação dos valores indígenas em sociedades fortemente influenciadas pelo eurocentrismo, como o Brasil. Contudo, isso não diminui a proeminência do movimento do constitucionalismo equatoriano. A ética do *buen vivir* propõe romper com o paradigma dominante, que exalta valores ocidentais capitalistas como a acumulação de riqueza, competitividade destrutiva, dominação e subjugação. Ela rejeita a desintegração e eliminação do outro, incluindo outras espécies e seres vivos. Esta ética não é exclusivamente indígena, pois busca promover um viver bem em harmonia e paz, preservando os recursos naturais para a vida, incluindo a humana. Isso propõe uma nova racionalidade na relação entre humanos e natureza, oferecendo uma alternativa à visão dominante de exploração e consumo desenfreado (Maliska; Moreira, 2017).

do rio, que haviam se mudado para o Equador em 2007 para implementar um projeto de vida sustentável. Entre os demandados estavam o engenheiro Carlos Espinosa González, Diretor Regional de Loja El Oro, e Zamora Chinchipe, ligado ao Ministério do Ambiente, a Procuradoria-Geral do Estado e a Secretaria Nacional da Água (Maliska; Moreira, 2017; Silva; Ferreira; Mori, 2021).

A ação judicial teve como motivação a degradação ambiental do rio Vilcabamba, causada pela expansão da estrada Vilcabamba-Quinara, sob responsabilidade do Governo Provincial. Os autores alegaram a violação dos *derechos de la naturaleza* perante o Poder Judiciário equatoriano, após tentativas frustradas de denúncia e inspeção. A fundamentação da ação baseou-se no preâmbulo da Constituição de 2008 (Ecuador, 2011)¹², que celebra a *Pachamama* como princípio de convivência cidadã em harmonia com a natureza e promove um novo regime de desenvolvimento pautado pela responsabilidade ambiental e pelo respeito aos direitos da natureza. Inicialmente, a ação foi julgada improcedente devido à falta de legitimidade passiva e à citação inadequada dos demandados, levando os autores a recorrer à Corte Provincial (Maliska; Moreira, 2017).

Os juízes da Corte Provincial acolheram o recurso, reconhecendo a violação dos direitos da natureza com base em diversos fundamentos: a adequada citação dos demandados; a eficácia da *Acción de Protección* para proteger esses direitos diante de um dano específico; a importância da proteção ambiental para as gerações atuais e futuras; a aplicação de medidas de precaução contra atividades potencialmente danosas; a inversão do ônus da prova, obrigando o Governo Provincial a comprovar a ausência de danos; a ausência de licença ambiental para a obra e a necessidade de cumprimento das normas ambientais na execução do projeto (*Acción de Protección* nº 11121-2011-0010).

12. "Nós mulheres e homens, o povo soberano do Equador, RECONHECENDO nossas raízes seculares, forjadas por mulheres e homens de vários povos, CELEBRANDO a natureza, a *Pacha Mama* (Mãe Terra), da qual fazemos parte e que é vital para nossa existência, INVOCAR o nome de Deus e reconhecer nossas diversas formas de religião e espiritualidade, CONVOCANDO a sabedoria de todas as culturas que nos enriquecem como sociedade, COMO HERDEIROS das lutas de liberação social contra todas as formas de dominação e colonialismo, e com um profundo compromisso com o presente e com o futuro, por este meio decidir construir uma nova forma de convivência pública, na diversidade e em harmonia com a natureza, para alcançar o bem viver, o *sumak kawsay* (...)" (Ecuador, 2011).

Apesar do êxito em segunda instância, em 2012 uma nova ação foi movida devido ao descumprimento da sentença pelo Governo Provincial de Loja (GPL). Mesmo após várias inspeções judiciais, o GPL não apresentou a licença ambiental nem um plano de revitalização e reparação do rio e das áreas afetadas pelos entulhos. Como resultado, apenas um pedido de desculpas foi publicado em um jornal local, em junho de 2011 (Suárez, 2013).

Este caso representa um marco histórico e tem inspirado movimentos por mudanças legislativas em várias nações, incluindo o reconhecimento do rio Whanganui, na Nova Zelândia, como entidade legal, e a breve declaração dos rios Ganges e Yamuna como “entidades vivas” na Índia, posteriormente revogada (Maliska; Moreira, 2017; Silva; Ferreira; Mori, 2021).

A ação judicial exemplifica como o reconhecimento jurídico da natureza como sujeito de direitos pode proteger não apenas os elementos naturais, mas também os direitos e interesses das comunidades humanas que dependem dos bens naturais. Contudo, a batalha judicial em torno do rio Vilcabamba, marcada por avanços e desafios significativos, continua até hoje, com os representantes do rio buscando a efetivação das reparações ambientais ordenadas pelo tribunal contra as autoridades provinciais.

4.2 O caso do rio Atrato, na Colômbia

Alinhando-se ao primeiro *leading case* da América Latina sobre a atribuição de personalidade jurídica a um componente da natureza, outro caso marcante ocorreu na Colômbia, em 2016. Trata-se do caso do rio Atrato, no qual uma ação de tutela, proposta por diversas entidades da sociedade civil organizada, resultou no reconhecimento do rio como sujeito de direitos. Essa decisão foi proferida pela sentença T-622, de 10 de novembro de 2016, relatada pelo magistrado Jorge Iván Palácio e apoiada unanimemente pela Corte Constitucional Colombiana. Na ocasião, foram impostas sanções ao Poder Público devido à omissão diante de danos ambientais provocados pela contaminação da bacia do

rio e seus afluentes, especialmente na região de Chocó (Câmara; Fernandes, 2018). Posteriormente, o reconhecimento desse novo *status jurídico* foi ampliado pela Corte Suprema de Justiça para toda a Amazônia colombiana, que também passou a ser considerada sujeito de direitos (Pachón; Cuesta, 2020).

A ação em defesa do rio Atrato foi movida pelo Centro de Estudos para a Ciência Social, *Tierra Digna*, em nome de conselhos comunitários locais, como o *Consejo Comunitario Mayor de la Asociación Campesina Integral del Atrato* (Cocomopoca), a *Asociación de Consejos Comunitarios de Bajo Atrato* (Asocoba) e o *Foro Interétnico Solidaridad Chocó* (FISCH), entre outros. Os réus incluíam a Presidência da República e diversos órgãos públicos. O Chocó Biogeográfico, origem da demanda judicial, é uma das regiões mais ricas da Colômbia em biodiversidade, além de possuir significativa diversidade étnica e cultural. Essa área especial de conservação abriga ecossistemas úmidos e tropicais, bem como parques nacionais como Los Katios, Ensenada de Utría e Tatamá. O rio Atrato, descrito na sentença, é o mais caudaloso da Colômbia e o terceiro mais navegável do país. Sua bacia é rica em ouro, madeira e terras férteis, sustentando diversas comunidades ao longo de suas margens (Câmara; Fernandes, 2018).

A ação judicial foi motivada pela necessidade de interromper práticas ilegais de extração mineral e exploração florestal, que incluíam o uso de dragas e retroescavadeiras, além de combater a contaminação causada por atividades mineradoras ilegais. Entre os problemas ambientais mais graves estavam os vazamentos de mercúrio, cianetos e outras substâncias químicas altamente tóxicas, que representavam riscos severos para a saúde das comunidades locais. Nesse contexto, a ação destacou a importância de proteger não apenas os direitos coletivos, mas também os direitos fundamentais das populações afetadas, incluindo o direito à vida, à saúde, à água, à segurança alimentar, a um ambiente saudável, à cultura e ao território (Câmara; Fernandes, 2018).

Inicialmente, o Tribunal Administrativo de Cundinamarca julgou a ação improcedente, entendendo que os interesses defendi-

dos eram de natureza coletiva, o que exigiria uma ação popular. Em recurso ao Conselho de Estado, a decisão foi confirmada, reiterando a improcedência da tutela.

Diante do insucesso nas instâncias anteriores, o caso foi levado à Corte Suprema da Colômbia. Após coletar informações de diversas instituições, realizar inspeções *in loco* e elaborar laudos técnicos, a Sala de Revisão decidiu em favor da demanda. A Corte reconheceu, além do direito ao ambiente saudável, a necessidade de sanar as omissões estatais para garantir os direitos fundamentais das comunidades étnicas afetadas. Mais importante, conferiu ao rio Atrato a condição de sujeito de direitos, destacando seu valor intrínseco (Câmara; Fernandes, 2018).

A fundamentação da sentença fez referência à lógica do *buen vivir*, embora sem mencioná-la explicitamente. Classificando a natureza como sujeito de direitos, a Corte não apenas desafiou as estruturas institucionais do país, mas também reformulou de forma abrangente o conceito de meio ambiente no ordenamento jurídico colombiano (Pachón; Cuesta, 2020). Com essa decisão, buscou-se estabelecer uma nova jurisprudência, conforme expresso nos fundamentos:

[...] CUARTO - RECONOCER al río Atrato, su cuenca y afluentes **como una entidad sujeto de derechos** a la protección, conservación, mantenimiento y restauración a cargo del Estado y las comunidades étnicas, conforme a lo señalado en la parte motiva de este proveído en los fundamentos 9.27 a 9.32. (República de Colombia, 2016).

O prolator da sentença reconheceu a necessidade de avançar na interpretação da legislação aplicável e na forma de proteção aos direitos fundamentais, considerando a gravidade da degradação ambiental e a ameaça à bacia do rio Atrato. Nesse contexto, a fundamentação adotou uma perspectiva não antropocêntrica, enfatizando a necessidade de mudança paradigmática e suas im-

plicações nas demandas relacionadas à natureza, com destaque para os direitos bioculturais (Câmara; Fernandes, 2018).

Para Pachón e Cuesta (2020), a decisão buscou criar uma nova categoria jurídica, fundamentada em um argumento louvável na defesa dos direitos bioculturais. Contudo, as autoras apontam que não houve uma análise prévia das consequências dessa construção, de seu alcance ou de seus elementos constitutivos. Embora a ideia tenha sido mencionada em jurisprudências e sistemas jurídicos estrangeiros, o reconhecimento proposto foi considerado superficial, sem esclarecer como poderia contribuir efetivamente para a restauração e proteção do ambiente afetado. Apesar de reconhecer certos direitos ao meio ambiente, a sentença não estabeleceu elementos claros para a compreensão da nova categoria jurídica ou para o paradigma de proteção proposto.

Além disso, o objetivo da Corte de proteger o meio ambiente e sensibilizar o público, embora plausível, não foi suficiente para fundamentar juridicamente a criação dessa nova categoria. A sentença falhou ao não explorar adequadamente as teorias relacionadas à personalidade jurídica, à capacidade de sujeitos de direitos e deveres, e à evolução desse conceito. Faltou um embasamento doutrinário sólido, que deveria ter incluído desde teorias clássicas, como as de ficção, até teorias contemporâneas baseadas em análises econômicas e jurídicas. Assim, apesar das referências a instrumentos internacionais e princípios ambientais, não houve um fundamento jurídico nacional explícito para sustentar essa reconfiguração.

Outra crítica relevante diz respeito à falta de desenvolvimento de ferramentas práticas ou técnicas que permitissem maior cuidado e eficácia na restauração do ambiente natural. Em vez disso, a decisão concentrou-se em debates teóricos sobre a definição legal do meio ambiente e sobre as visões das comunidades locais, sem fornecer soluções concretas para os problemas enfrentados (Pachón; Cuesta, 2020).

As autoras também destacaram uma aplicação inadequada do princípio da precaução na análise do caso. Embora a decisão de evitar danos futuros seja louvável, esse princípio deveria ser utilizado apenas em situações preventivas, ou seja, antes de o dano ocorrer. No caso do rio Atrato, os danos já eram históricos, comprovados e ainda em curso. Assim, outros princípios, como o da reparação na origem dos danos, teriam sido mais adequados para fundamentar a necessidade de restaurar o ambiente afetado e interromper as atividades que prejudicavam a região (Pachón; Cuesta, 2020).

Por fim, as autoras questionaram a efetividade da decisão judicial em alcançar os resultados pretendidos. Embora tenham criado um novo dispositivo para reconhecer a natureza como sujeito de direitos no sistema jurídico colombiano, a eficácia das medidas foi comprometida pela falta de implementação adequada. O novo paradigma não incluiu indicadores claros e precisos para avaliar e monitorar as ações, resultando em uma ilusão de mudança. Como consequência, a ausência de mecanismos efetivos de execução criou uma armadilha de descumprimento judicial, comprometendo a proteção ambiental e a garantia dos direitos fundamentais (Pachón; Cuesta, 2020).

5 Considerações finais

A pesquisa buscou compreender o papel da natureza na racionalidade jurídica contemporânea, especialmente a partir das experiências latino-americanas que consagram os direitos da natureza. Os casos dos rios Vilcabamba, no Equador, e Atrato, na Colômbia, representaram pontos de partida para a análise dos desafios e avanços no reconhecimento da natureza como sujeito de direitos. Essas experiências contribuíram para responder às questões centrais da pesquisa: como a natureza pode ser acomodada em um sistema jurídico predominantemente antropocêntrico e quais são as implicações desse reconhecimento para a proteção ambiental e os direitos humanos.

O estudo demonstrou que os direitos da natureza podem funcionar como uma categoria jurídica inovadora, fundamentando

decisões que promovem uma ruptura com a lógica antropocêntrica predominante. As análises revelaram que os casos estudados tiveram impactos significativos no fortalecimento de paradigmas ecocêntricos, trazendo à tona a importância da cosmovisão andina e do *buen vivir* como fundamentos ético-filosóficos para o direito constitucional-ambiental. Além disso, foi possível identificar as consequências dessas decisões, tanto para os sistemas de proteção ambiental quanto para os direitos das populações tradicionais, demonstrando que elas podem inspirar movimentos ecológicos em outras regiões, como no Brasil.

Entretanto, a pesquisa também evidenciou lacunas e desafios que ainda precisam ser enfrentados. Em primeiro lugar, a ausência de ferramentas práticas para a efetivação das decisões judiciais limita a implementação de reparações ambientais eficazes. Além disso, a falta de procedimentos e caminhos jurídicos para tratar a personalidade jurídica da natureza é um desafio para a consolidação desse novo paradigma jurídico. Ademais, a aplicação inadequada do princípio da precaução após a ocorrência de danos, como nos casos analisados, revela a necessidade de aprimoramento das estratégias preventivas no âmbito jurídico.

Outro ponto importante identificado foi a insuficiência de mecanismos para monitorar e avaliar a efetividade das políticas públicas e judiciais que envolvem os direitos da natureza. Essa lacuna pode resultar em decisões que, embora inovadoras, carecem de impacto concreto na proteção ambiental e no fortalecimento das comunidades locais.

Por fim, destaca-se que a transição para um modelo jurídico ecocêntrico exige uma maior conscientização coletiva e uma abordagem democrática e participativa. É fundamental que o Estado desempenhe um papel ativo na formulação e implementação de políticas públicas socioambientais, garantindo que os direitos da natureza não apenas existam no plano jurídico, mas também sejam efetivamente integrados às práticas de governança e proteção ambiental.

Referências

BARREIRO, María Del Pilar Romero. **O direito humano à água e sua positivação:** casos Brasil e Colômbia. 2017. Dissertação (Mestrado em Ciências Ambientais) – Instituto de Ciência e Tecnologia, Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Sorocaba, 2017. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/entities/publication/27895159-0c99-4f2b-8bd0-ae9f7e6321b7>. Acesso em: 2 jul. 2025.

CÂMARA, Ana Stela; FERNANDES, Márcia Maria. O reconhecimento jurídico do rio Atrato como sujeito de direitos: reflexões sobre a mudança de paradigma nas relações entre o ser humano e a natureza. **Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas**, Brasília, v. 12, n. 1, p. 221-240, 2018. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/repam/article/view/15987>. Acesso em: 2 jul. 2025.

CANCLINI, Néstor García. **Culturas híbridas:** estrategias para entrar y salir de la modernidad. Mexico D. F. (Ciudad de Mexico), Grijalbo, 1989.

CARVALHO, Edson Ferreira de. **Direito humano ao ambiente ecologicamente equilibrado:** proteger a natureza para resguardá-la às gerações presentes e futuras. Curitiba: Juruá, 2011

CARVALHO, Luiz Guilherme; ROSA, Rosana Gomes da; MIRANDA, João Paulo Rocha de. O novo constitucionalismo latino-americano e a constitucionalização da água enquanto um direito humano fundamental: Os Estados-constitucionais do Brasil, Uruguai, Equador e Bolívia em foco. In: MARCONATTO, Alessandra; XAVIER, Alexandre Vicentine; MIRANDA, João Paulo Rocha de (org.). **Direitos Fundamentais:** Análise da Fronteira da Paz até a Amazônia. Santana do Livramento (RS): Projeto Pensar Direito - UNIPAMPA, 2020. p. 8-44. E-book.

CRAWFORD, James. Sovereignty as a legal value. In: CRAWFORD, James; KOSKENNIEMI, Martti. **The Cambridge companion to international law**. New York: Cambridge University Press, 2012. p. 117-133.

ECUADOR. [Constituição (2008)]. **Constitución de la República del Ecuador**. Quito: Asamblea Nacional, 2011. Disponível em: https://www.asambleanacional.gob.ec/sites/default/files/documents/old/constitucion_de_bolsillo.pdf. Acesso em: 2 jul. 2025.

ESCOBAR, Arturo. O lugar da natureza e a natureza do lugar: globalização ou pós-desenvolvimento? In: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e Ciências Sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales (CLACSO), 2005. p. 68-86.

EUA. Estados Unidos da América. **Declaração de Independência dos Estados Unidos**. Filadélfia, 1776. Disponível em: <https://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/declaraindepeEUAHISJNeto.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2025.

D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo. O direito hídrico: um olhar jurídico tridimensional. **Revista Jurídica do CESUPA**, Belém, v. 1, n. 1, 2019. Disponível em: <https://periodicos.cesupa.br/index.php/RJCESUPA/article/view/27>. Acesso em: 2 jul. 2025.

GARCIA, Margarida. Novos horizontes epistemológicos para a pesquisa empírica em Direito: “descentralizar” o sujeito, “entrevistar” o sistema e dessubstancializar as categorias. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**. São Paulo, v. 1, n. 1, p. 182-209, 2014. Disponível em: <https://reedpesquisa.org/wp-content/uploads/2019/04/1-15-PB.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2025.

ISAGUIRRE-TORRES, Katya Regina; ANDRADE, Gabriel Vicente. Direitos da natureza. **InSURgênciA: revista de direitos e movimentos sociais**, Brasília, v. 9, n. 1, p. 589-600, 2023.

Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/45640>. Acesso em: 2 jul. 2025.

KUHN, Thomas Samuel. Reconsiderações acerca dos paradigmas. In: KUHN, Thomas Samuel. **A tensão essencial**. Lisboa: Edições 70, 2009. p. 335-362.

MALISKA, Marcos Augusto; MOREIRA, Parcelli Dionizio. O Caso Vilcabamba e *El Buen Vivir* na Constituição do Equador de 2008: pluralismo jurídico e um novo paradigma ecocêntrico. **Sequência**, Florianópolis, v. 38, n. 77, p. 149-176, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2017v38n77p149>. Acesso em: 2 jul. 2025.

MARÉS, Carlos. De como a natureza foi expulsa da modernidade. **Revista de Direitos Difusos**, São Paulo, v. 68, n. 2, p. 15-40, 2017. Disponível em: <https://biblioteca.pge.rj.gov.br/scripts/bnweb/bnmapi.exe?router=upload/122454>. Acesso em: 2 jul. 2025.

MARQUES JÚNIOR, William Paiva. Notas em torno do processo de internacionalização do direito humano à água. **Revista da Faculdade de Direito**, Fortaleza, v. 37, n. 2, p. 91-114, 2016. Disponível em: <http://www.revistadireito.ufc.br/index.php/revdir/article/view/514/439>. Acesso em: 2 jul. 2025.

MELO, Álisson José Maia. **Os direitos humanos à água e ao saneamento: repercussões jurídicas na gestão de recursos hídricos e saneamento no direito brasileiro e emergência de uma organização sul-americana de gestão de águas**. 2018. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/41953>. Acesso em: 2 jul. 2025.

MENDONÇA, Adriana Lo Presti; MAMED, Danielle de Ouro; ALMEIDA, Roger Luiz Paz de. Natureza como sujeito de direito: perspectivas para o Brasil vindas da América Latina. **Caderno de**

Relações Internacionais, Recife, vol. 14, n. 27, p. 77-110, 2023.
Disponível em: <https://revistas.faculdadedamas.edu.br/index.php/relacoesinternacionais/article/view/2810>. Acesso em: 2 jul. 2025.

MORAES, Germana de Oliveira. O constitucionalismo ecocêntrico na América Latina, o bem viver e a nova visão das águas. **Revista da Faculdade de Direito**, Fortaleza, v. 34, n. 1, p. 123-1555, 2013.
Disponível em: <http://www.revistadireito.ufc.br/index.php/revdir/article/view/11>. Acesso em: 2 jul. 2025.

OST, François. **A natureza à margem da lei**. Lisboa: Edições Piaget, 1997.

PACHÓN, María Del Pilar García; CUESTA, Lisneider Hinestroza. El reconocimiento de los recursos naturales como sujetos de derechos: análisis crítico sobre los fundamentos y efectividad de la sentencia del río Atrato. In: ARIAS, Ángela María Amaya (org.). **Reconocimiento de la naturaleza y de sus componentes como sujetos de derechos**. Bogotá: Universidad Externado de Colombia. 2020. p. 22-61. E-book.

POMPEIA, Sabine; MARQUES, Luiz. Os Direitos Humanos são um caso particular dos direitos da natureza. In: ALMEIDA, Néri de Barros (org.). **Os direitos humanos à prova do tempo**: reflexões breves sobre o presente e o futuro da humanidade. Campinas: BCCL/UNICAMP, 2021. p. 221-226. E-book. Disponível em: <https://econtents.bc.unicamp.br/omp/index.php/ebooks/catalog/view/143/149/537>. Acesso: 2 jul. 2025.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado**. Salvador: JusPODIVM, 2013.

RIBEIRO, Wagner Costa. **Geografia**: política da água. São Paulo: Annablume, 2008.

ROCHA, Júlio Cesar de Sá da; KHOURY, Luciana Espinheira da Costa; DAMASCENO, Ângela Patrícia Deiró. Direito das águas: trajetória legal, conflitos e participação social. **Revista de Direito Sanitário**, São Paulo, v. 18, n. 3, p. 143-166, 2018. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rdisan/article/view/144653/138955>. Acesso em: 2 jul. 2025.

SANTOS, Milton. **A natureza do espaço**: técnica e tempo, razão e emoção. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006.

SILVA, Maria Angelita; FERREIRA, Jarliane da Silva; MORI, Nerli Nonato Ribeiro. Identidade e pertencimento: quando a natureza, sujeito de direito, promove o direito dos sujeitos. **Revista Videre**. Dourados (MS), v. 13, n. 27, p. 26-56, 2021. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/videre/article/view/12944>. Acesso em: 2 jul. 2025.

SILVA, Thiago Henrique Costa; SILVA, Dedierre Gonçalves da; RIBEIRO, Dinalva Donizete. Conflitos, soberania hídrica e os fins da água: efeitos sobre famílias camponesas e geraizeiras de Petrolina (PE) e Correntina (BA). **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 47, n. 1, p. e71676, 2023. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/71676>. Acesso em: 2 jul. 2025.

SOARES, Durcelania da Silva. Comentário Geral da ONU nº 15: o reconhecimento do direito humano à água e o alargamento da acepção de alimentação. In: SILVA, Érica Guerra da; BRITO, Paulo de (coord.). **Análise crítica do direito público ibero-americano**. Porto: Instituto Iberamericano de Estudos Jurídicos: Universidade Lusófona do Porto, 2020. p. 215-223. E-book. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/libro?codigo=769015>. Acesso em: 2 jul. 2025.

TRINDADE, José Damião de Lima. **História social dos direitos humanos**. São Paulo: Peirópolis, 2011.